

## **Seção**

Art. 2º - II

### **Tipo**

Alteração

### **Texto Proposto**

II - forma de reajuste: a maneira pela qual as partes definem a revisão dos valores dos serviços contratados, que inclui a recomposição integral das perdas inflacionárias acrescida de percentual positivo em cada procedimento contratado;

### **Justificativa**

O reajuste não deve ser apenas para correção monetária do valor do procedimento. O reajuste deve também levar à valoração real do mesmo.

---

## **Seção**

Art. 3º - II

### **Tipo**

Alteração

### **Texto Proposto**

II - Interpretação Mais Favorável ao Aderente, em hipóteses de cláusulas ambíguas ou contraditórias de contrato de adesão; sendo que no caso específico de contratos de adesão, poderá haver inserção, exclusão ou alteração de cláusula no formulário sem desfigurar a natureza de adesão do contrato. Os itens abaixo não serão padronizados ou previamente estabelecidos e devem ser negociados entre as partes: a) Valores e serviços contratados b) Formas e prazos de reajuste c) Glosa d) Prazo de pagamento e) Resolução contratual, descredenciamento e substituição de prestadores.

### **Justificativa**

Não pode haver contrato de adesão que não se permita negociar cláusulas. A imposição de contratos de adesão por parte das operadoras tem sido frequente, incluindo cláusulas abusivas.

---

**Seção**

Art. 5º caput

**Tipo**

Inclusão

**Texto Proposto**

V - nome do Responsável Técnico da Operadora, profissional médico e/ou odontólogo com o respectivo registro nos Conselhos Profissionais.

**Justificativa**

O contrato deve ter o nome do Responsável Técnico da Operadora.

---

**Seção**

Art. 5º caput

**Tipo**

Inclusão

**Texto Proposto**

Parágrafo único: todas as alterações deverão ser comunicadas, num prazo máximo de 30 dias, ao contratado.

**Justificativa**

As alterações de dados da operadora devem ser informadas ao contratado.

---

**Seção**

Art. 8º caput

**Tipo**

Inclusão

**Texto Proposto**

§ 4º A Associação Médica Brasileira – AMB é a entidade responsável por definir a codificação e terminologia dos itens da TUSS para procedimentos médicos, assim como dar manutenção e publicidade à mesma, após aprovação da Agência Nacional de Saúde Suplementar e do Comitê de Padronização de Informações em Saúde Suplementar – COPISS.

**Justificativa**

A AMB com entidade responsável já era prevista na IN 34 DIDES ANS de 13/02/2009. A falta deste dispositivo nos normativos que o sucederam tem levado a uma demora na atualização da TUSS frente à Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos CBHPM.

---

**Seção**

Art. 9º - I

**Tipo**

Alteração

**Texto Proposto**

I - registro em cartório da tabela, que deverá conste ainda:

**Justificativa**

O registro em cartório garantirá a tabela "original" do contrato, visto que no site a operadora poderá fazer atualizações para melhor operacionalização. A tabela original permitirá ter o histórico dos valores inicialmente contratados.

---

**Seção**

Art. 9º - III

**Tipo**

Alteração

**Texto Proposto**

III - constar do contrato uma tabela demonstrativa, além da referência, com os valores dos procedimentos mais utilizados.

**Justificativa**

Ter uma tabela demonstrativa em moeda corrente além da tabela referência.

---

**Seção**

Art. 10º

**Tipo**

Alteração

**Texto Proposto**

Art. 10. Deve haver previsão expressa acerca da vedação à exigência de prestação pecuniária por parte do Prestador ao beneficiário de plano de saúde, por qualquer meio de pagamento, referente aos procedimentos contratados e/ou autorizados, excetuados os casos previstos na regulamentação da saúde suplementar de Mecanismos de Regulação Financeira e/ou nos casos de vontade e decisão do beneficiário em receber o atendimento mediante pagamento voluntário.

**Justificativa**

São inúmeras as situações em que o beneficiário se dispõe a pagar diretamente ao prestador por um procedimento coberto pelo seu plano, que vão desde falhas operacionais para liberação de procedimentos simples no "autorizador online" da operadora, demora na autorização do procedimento entre outras.

---

**Seção**

Art. 10º

**Tipo**

Inclusão

**Texto Proposto**

Parágrafo único: Quando o beneficiário voluntariamente optar por internar-se em acomodação hospitalar superior à coberta pelo seu plano de saúde, poderá haver negociação direta entre ele e o prestador para complementação dos honorários e outras despesas, que dependerá de comum acordo entre as partes, sem qualquer interferência da operadora.

**Justificativa**

Já existem inúmeros posicionamentos e entendimentos jurídicos a respeito.

---

**Seção**

Art. 11º – §4º

**Tipo**

Alteração

### **Texto Proposto**

§4º Deve estar expreso em contrato que o profissional auditor da operadora responsável pela análise e aplicação de glosas técnicas seja reconhecido pelo respectivo Conselho Profissional incluído também na mensagem do padrão TISS e ser identificado no ato da glosa, para fins de validade da glosa.

### **Justificativa**

O médico auditor deve estar devidamente identificado no processo de glosa, como acontece também no SUS.

---

### **Seção**

Art. 11º – III

### **Tipo**

Inclusão

### **Texto Proposto**

§5º Uma Instrução Normativa será criada sobre definição de glosa.

### **Justificativa**

Os processos que envolvem glosa são complexos. A AMB, suas Federadas e as Sociedades de Especialidade Médica propõem normativo próprio para glosas, incluindo entre outras definições, responsabilidades e penalidades. A AMB já enviou a DIDES ANS proposta de minuta de IN tratando da glosa.

---

### **Seção**

Art. 12º – III

### **Tipo**

Alteração

### **Texto Proposto**

III - o pagamento imediato de valores de procedimentos não glosados, inclusive os itens não discutidos ou apontados como glosa parcial.

### **Justificativa**

Na glosa parcial, a parte não questionada ou não glosada deve ser paga imediatamente e não aguardar o término do processo de recurso de glosa para o seu pagamento.

---

### **Seção**

Art. 15º – §3º

### **Tipo**

Alteração

### **Texto Proposto**

§ 3º Caso o contrato não preveja data ou prazo para a aplicação do reajuste, este deverá ocorrer até o 90º (nonagésimo) dia do ano corrente, tendo necessariamente caráter retroativo.

### **Justificativa**

Muitos contratos não retroagem para fins de reajuste, mantendo-os muitos anos sem reajuste.

---

### **Seção**

Art. 15º caput

### **Tipo**

Inclusão

### **Texto Proposto**

§ 6º O reajuste aplicado não poderá ser inferior ao índice da ANS - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

### **Justificativa**

Deve existir reajuste mínimo para corrigir monetariamente o valor do procedimento, que deve ser o índice definido pela ANS conforme Lei 13003/2014.

---

### **Seção**

Art. 16º - II

### **Tipo**

Alteração

**Texto Proposto**

§ 2º A cláusula de reajuste pode se dar por meio de índice integral vigente de conhecimento público, percentual pré estabelecido, valor nominal em moeda corrente ou outro critério de cálculo acordado entre contratante e contratado

**Justificativa**

Não devem ser aceito frações de índice como 20% do IPCA, 10% do IGPM. Os índices foram criados para demonstrar integralmente a variação dentro do período apurado. Aplicar fração de um índice não faz sentido, se não pelo único fato de reduzir os valores dos procedimentos.

---

**Seção**

Art. 17º caput

**Tipo**

Exclusão

**Justificativa**

Redundante ao Artigo 16 º.

---

**Seção**

Art. 18º - I

**Tipo**

Alteração

**Texto Proposto**

I - mantenham ou reduzam o valor de cada procedimento do serviço contratado; ou

**Justificativa**

O valor deve ser sempre atualizado. Se mantido valor nominal, este pode ficar extremamente desvalorizado ao longo do tempo.

---

**Seção**

Art. 18º - II

**Tipo**

Alteração

**Texto Proposto**

II – vincule à sinistralidade do plano e/ou operadora.

**Justificativa**

Como antes previsto na RN 363 ANS 11/12/2014 e também na IN 49 DIDES ANS de 17/05/2012.

---

**Seção**

Art. 19º

**Tipo**

Exclusão

**Justificativa**

Novas formas de remuneração e outros modelos de pagamento devem estar em normativos próprios.

---

**Seção**

Seção VI - Da Vigência Contratualizada e dos Critérios e Procedimentos para Prorrogação, Renovação e Rescisão

**Tipo**

Alteração

**Texto Proposto**

Da Vigência Contratualizada e dos Critérios e Procedimentos para Prorrogação, Renovação e Resolução do Contrato

**Justificativa**

Rescisão por resolução.

---

**Seção**

Art. 21º caput

**Tipo**

Exclusão

**Justificativa**

A AMB entende que os contratos devem ser por prazo indeterminado pela natureza da prestação do serviço.

---

**Seção**

Art. 22º

**Tipo**

Alteração

**Texto Proposto**

Art. 22. Os contratos a que se refere esta norma devem conter cláusula expressa prevendo a possibilidade de resolução por inadimplemento a qualquer tempo, as hipóteses em que esta pode ocorrer e qual o prazo de antecedência mínimo a ser observado por qualquer das partes para manifestação acerca da resolução.

**Justificativa**

Melhor explicitar o não cumprimento contratual.

---

**Seção**

Art. 22º

**Tipo**

Inclusão

**Texto Proposto**

§ 1º O contrato deverá prever a obrigação de envio de notificação que descreva claramente o motivo do inadimplemento e prazo não inferior a 15 dias para que a parte sane o descumprimento e ilida a resolução do contrato. § 2º O prazo entre a data da notificação para resolução do contrato e seu efetivo término não poderá ser inferior a 60 (sessenta dias).

**Justificativa**

Melhor clareamento quanto ao não atendimento contratual.

---

**Seção**

Art. 23º

**Tipo**

Alteração

**Texto Proposto**

Art. 23. Em contratualizações firmadas por período indeterminado, considera-se o vínculo vigente enquanto não houver manifestação em contrário das partes. Os contratos deverão prever a hipótese de que quaisquer das partes manifestem manifestação da intenção de resilir unilateralmente o contrato, cujos efeitos não se operarão em prazo a contratualização inferior a 180 dias.

**Justificativa**

Impedir que haja descredenciamento em massa abusivo e não justificado.

---

**Seção**

Art. 24º

**Tipo**

Alteração

**Texto Proposto**

Art. 24. As cláusulas que dispuserem sobre as hipóteses de resolução do contrato devem prever as eventuais e correspondentes compensações devidas a cada uma das partes, que devem ser proporcionais, limitadas e equivalentes às obrigações das partes no próprio contrato, incluindo o cumprimento de obrigações remanescentes até seu exaurimento.

**Justificativa**

Alterar rescisão por resolução.

---

**Seção**

Art. 26º - § 1º

**Tipo**

Alteração

**Texto Proposto**

§ 1º A existência do canal previsto no caput não afasta a possibilidade de utilização do canal disponibilizado pela ANS para registro de demandas decorrentes da relação entre operadoras e prestadores.

**Justificativa**

Nem sempre é possível ao prestador acessar o canal da operadora.

---

**Seção**

Art. 31º caput

**Tipo**

Inclusão

**Texto Proposto**

§ 3º Os prestadores de serviços de saúde de profissionais médicos serão representados no mínimo pelo Conselho Federal de Medicina, pela Associação Médica Brasileira, suas Federadas e as Associações de Especialidade Médica.

**Justificativa**

A AMB entende que na CATEC deve participação ampla das entidades representativas dos médicos.

---

**Seção**

Art. 33º parágrafo único

**Tipo**

Alteração

**Texto Proposto**

§ 1º Na hipótese de alteração de qualquer cláusula contida em contrato firmado anteriormente a esta RN, aplicar-se-ão sobre a cláusula alterada as disposições desta norma.

**Justificativa**

Inclusão do parágrafo 2º.

---

**Seção**

Art. 33º

**Tipo**

Inclusão

**Texto Proposto**

§ 2º Os contratos por prazo indeterminado atualmente em vigor deverão ser aditados, no prazo máximo de 12 meses, para que se adequem aos termos desta Resolução.

**Justificativa**

A AMB entende que todos os contratos deverão seguir o novo normativo.